

# REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar  
Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I      Rio de Janeiro, 30 de julho de 1951.      N.º 4

## SUMÁRIO

QUAL SERÁ O NOSSO SISTEMA REPRESENTATIVO?

O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NOS DESTINOS  
DA DEMOCRACIA

IMUNIDADES PARA OS PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS  
NACIONAIS DOS PARTIDOS

ELEIÇÃO DE GOVERNADOR

DA CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE  
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DO CÓDIGO  
ELEITORAL VIGENTE

DAS JUNTAS E DOS JUÍZES ELEITORAIS  
NOVAS E PESADAS MULTAS PARA O ELEITOR  
FALTOSO

A ÚLTIMA LEI ELEITORAL FRANCESA

SOBRECARTAS NÃO OPACAS — NULIDADES  
ABSOLUTAS E NULIDADES RELATIVAS —  
VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

CRÉDITOS ADICIONAIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDOS POLITICOS

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

## IMUNIDADES PARA OS PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS NACIONAIS DOS PARTIDOS

*(Parecer da autoria do senador Clodomir Cardoso, adotado unânimemente pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e aprovado pelo plenário dessa casa do Congresso Nacional).*

I — Submetida à Comissão de Constituição e Justiça a seguinte Indicação:

"Indico que a douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado se manifeste sôbre a possibilidade das imunidades e mais garantias de liberdade e independência asseguradas, inclusive no estado de sítio, aos senadores e deputados federais, serem tornadas extensivas aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral".

O que temos de verificar, na nossa manifestação, outra coisa não é senão a possibilidade de serem abertas às regras do processo criminal, pela concessão das imunidades e demais garantias a que a indicação se refere, outras exceções, além das que a própria Constituição estabelece ou que nelas se devam considerar compreendidas.

Ora, isto não é possível.

II — Certamente, como é sabido, as imunidades parlamentares conferidas pela Constituição no art. 45 não são incompatíveis com o regime igualitário sob que vivemos. Mas constituem, sem dúvida, um privilégio, uma exceção ao princípio consagrado no art. 141, § 1.º, do mesmo estatuto político, parágrafo, segundo o qual, todos são iguais perante a lei.

Se a despeito disso existem, é que há na exceção uma franquia visceralmente ligada ao sistema representativo e, aliás, instituída no próprio texto constitucional. Por meio dela, o Poder Legislativo tem assegurada não só contra o Poder Executivo, mas também contra o Judiciário, a independência cuja necessidade está na base, na própria essência das nossas instituições políticas.

Se a Constituição não confere imunidades semelhantes ao Poder Executivo, é que êste é, por um lado, o poder armado, e, por outro lado, é nela estabelecida a forma pela qual o Presidente da República poderá ser processado e julgado.

Quanto ao Poder Judiciário, é êle próprio que processa e julga os seus membros, competindo-lhe ainda assegurar a liberdade dos que a tiverem ilegalmente ameaçada ou ferida.

Em tôda parte, para falar de modo geral, a necessidade das imunidades parlamentares há sido reconhecida. Como o têm feito outras Constituições, a nossa garante também os membros do Poder Legislativo pela inviolabilidade a que alude no art. 44, e que está acima não só dos dois outros poderes, mas ainda dêsse mesmo, isto é, do próprio Poder Legislativo, que, por virtude dela, não pode sujeitar os senadores ou deputados à responsabilidade pelas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do seu mandato.

III — Mas, perguntemos, como estender qualquer dessas prerrogativas aos presidentes dos diretórios centrais dos partidos?

Ainda quando houvesse analogia entre êsses diretórios e as duas câmaras legislativas, a aplicação *extensiva* da exceção constitucional não seria lícita, por isso mesmo que se trata de exceção. Os preceitos excepcionais, como sabemos, aplicam-se restritivamente.

A verdade, porém, é que não são, siquer, análogos êsses órgãos partidários e os do Poder Legislativo, consideramo-los quanto à sua proveniência ou quanto às respectivas funções.

E, se o que se alega aqui é que na função dos partidos, na escolha dos seus candidatos às eleições, está a origem dos mandatos conferidos aos membros do parlamento, êste argumento, já improcedente por ser de direito estrito a matéria, poderá ainda ser respondido pela consideração de que as imunidades parlamentares não têm, nem tiveram jamais, por fim garantir a legitimidade dos mandatos legislativos, mas apenas, o que é cousa diferente, o livre exercício dêles.

Sem dúvida, os presidentes dos mencionados diretórios precisam de liberdade para exercer com independência o seu mister. Mas dela não necessitam menos os demais diretores dos partidos, tratando-se de diretórios nacionais, estaduais ou municipais.

Assim, se o respeito ao limite oposto, pela hermenêutica jurídica, à aplicação da regra excepcional, não nos contiver, obstando à extensão dela além dos casos para que foi estabelecida, aonde iremos parar na garantia da liberdade contra as leis criminais, ainda que fiquemos dentro da matéria eleitoral?

IV — Pelo art. 45 da Constituição, "desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara".

E estatui em seguida o mesmo artigo:

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Ora, se aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos fôsem extendidas as garantias de que excepcionalmente gozam os senadores e deputados, a quem competiria a atribuição que o parágrafo transcrito concede às câmaras ?

A estas, com certeza, não. Como, de fato, investir nela, por lei ordinária, o Poder Legislativo ?

E poder-se-ia deferir-las aos próprios diretórios partidários, isto é, poderiam êstes, com preterição das funções do Poder Judiciário, ser constituídos em julgadores dos seus presidentes nos processos criminais ? Ninguém certamente o dirá.

Evidentemente, quanto mais aprofundamos o exame da matéria, melhor nos certificamos da impossibilidade de se alargar, em favor dos partidos políticos ou dos seus órgãos, o âmbito da aplicação dos arts. 44 e 45 em aprêço. Nem isto há de escapar ao espírito do eminente autor da Indicação, que não a terá apresentado, apesar disso, senão porque se deixou mover pelo desejo de melhor assegurar, na sua base, a legitimidade da legislatura.

V — Dir-se-á que as imunidades parlamentares, embora controvertidamente, vêm sendo atribuídas aos deputados estaduais, que também êles, pelas constituições dos Estados, gozam da inviolabilidade assegurada aos membros do Senado e da Câmara dos Deputados, tudo isso sem que a Constituição Federal, ao dispor sôbre o assunto, lhes houvesse feito qualquer referência.

Não seria de boa prática que, no exame da Indicação a nós submetida, pretendessemos resolver também essa questão.

Nada impede, porém, que o relator, numa manifestação de sua opinião pessoal, responda também a êsse possível argumento, mostrando que não há paridade entre o caso das legislaturas estaduais e dos diretórios de partidos.

Para vermos que assim é, basta-nos considerar:

1.º — que a questão das imunidades parlamentares, como se vê dos autores, está intimamente vinculada ao princípio da divisão

dos poderes, da sua independência recíproca, da liberdade que devem ter na elaboração das leis;

2.º — que a divisão dos poderes representa princípio que se impõe à observância dos Estados por disposição expressa da Constituição Federal, art. 7.º, n. VII, a;

3.º — que, assegurando as imunidades aos membros do Congresso Nacional, a Constituição Federal outra coisa não fez senão reconhecer um princípio geral, imanente na nossa organização política, e aplicá-lo a caso particular, princípio que preexistiu à lei, pois foi posto em prática antes que esta o consignasse, há mais de três séculos e meio, quando a Câmara dos Comuns, tomando conhecimento da prisão de um dos seus membros, exigiu e obteve, mediante cominação de pena, a liberdade dêle;

4.º — que, portanto, se pode sustentar que, no reconhecimento das imunidades aos deputados estaduais, se verifica a aplicação do princípio constitucional por compreensão e não por extensão.

A questão de saber se as imunidades parlamentares de que podem gozar os deputados estaduais lhes é também assegurada sob a jurisdição federal, ou fora dos Estados que representam, carece de pertinência aquí.

Seja qual fôr a opinião que se tenha a êste respeito, ou o seu fundamento, é certo que, entre o caso dos diretórios dos partidos e o das assembléias legislativas dos Estados, não há nenhuma paridade.

Em suma, a Constituição conhece a existência dos partidos, mas nem direta, nem indiretamente, reconhece aos representantes dos seus órgãos diretores, ou a êstes, o privilégio de que trata a Indicação, o que, admitido, viria abrir escancaradamente a porta à violação de um dos seus preceitos fundamentais.

Não se pretenda argumentar com o disposto no art. 144 da Constituição, segundo o qual a especificação dos direitos e garantias expressas nos seus dispositivos não exclui outros direitos e garantias. Pois êsse preceito acrescenta — o que, aliás, não era necessário — que uma e outra coisa devem decorrer do regime, bem como dos princípios por ela adotados, e o privilégio a que a Indicação alude não só não decorre do nosso regime e dos princípios constitucionais, mas também dêles aberrá flagrantemente.

Houve tempo em que já era grande coisa para os que ansiavam por liberdade o fato de dispor a lei igualmente para todos. Era a liberdade rudimentar da antiguidade. Não podemos hoje prescindir dela”.